CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 105/2014

ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS GUIAS DE IPTU CONFECCIONADAS EM BRAILE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braile.

Parágrafo Único: Para recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o órgão competente para proceder a fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24 / 02 / 15

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O objetivo é proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braile.

Os portadores de deficiência visual tem o direito de receber as guias de IPTU em Braile.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 105/2014

EMENTA: ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS GUIAS DE IPTU CONFECCIONADAS EM BRAILE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braile.

Parágrafo Único: Para recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o órgão competente para proceder a fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE setembro DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
09-Set-2014-16:58-013585-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O objetivo é proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braile.

Os portadores de deficiência visual tem o direito de receber as guias de IPTU em Braile.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE setembro SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Fls. 06

PARECER Nº 016/2015

Projeto de Lei nº 105/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se assegurar aos portadores de deficiência visual, que sejam proprietários de imóveis no Município, que recebam suas guias de IPTU confeccionadas em braile.

A noção de república pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos os seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

A política pública de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos artigos 7º, XXXI; 37, VIII; 227, §§1º e 2º, da CRFB) que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho, etc.

Sobreleva, neste aspecto, destacar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com status de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, §3º, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais – LIBRAS; e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004.

A Constituição da República estabelece no artigo 24, XIV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB, desde que obedecido o critério e o limite do interesse local.

Neste ponto, cabe ressaltar que não compete ao Poder Legislativo criar dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição da República. Neste sentido, ações que concretizem atos inerentes à gestão administrativa, incluindo as que criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de malferir o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

Por fim, haja vista a louvável iniciativa, nada obsta que o autor do Projeto de Lei ora em análise envie indicação ao Poder Executivo para que este implemente a medida se julgar oportuno.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE MARÇO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº105/2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 105/2014 que, **"Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as guias de IPTU confeccionadas em braile"**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade assegurar aos portadores de deficiência visual que sejam proprietários de imóveis no Município de Conselheiro Lafaiete recebam suas guias de IPTU confeccionadas em braile.

A proposta em análise viola o principio constitucional da separação dos poderes previsto no art. 5º CF/88, ao criar dever específico a ser cumprido pelo Poder Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 10-Mar-2015-09:39-015016-1/2